



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
CNPJ nº 05.105.135/0001-35  
PROCURADORIA JURIDICA - GABINETE DA PREFEITA  
**PARECER JURÍDICO**

EMENTA.: ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO Nº 201807230010 - PMM – DISPENSA DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU - PA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE PASSAGENS INTERMUNICIPAL, PARA ATENDER O PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO – TFD, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJU – PA.

**I - RELATÓRIO:**

A Prefeitura Municipal de Moju, através do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Tellyson Araújo Furtado, solicitou a contratação de empresa **JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA**, através de dispensa de licitação para o fornecimento de passagens intermunicipal, para atender o programa de tratamento fora do domicilio – TFD, da secretaria municipal de Saúde de Moju – PA.

Relata que o pedido se justifica em razão de situação de urgência configurada de acordo aos termos do Processo Administrativo, demonstrando que a contratação solicitada destina-se ao atendimento/abastecimento das Unidades requisitantes, em continuidade da prestação de serviços públicos, pelo período necessário à conclusão de processo licitatório correspondente, devido a total inexistência de acervo licitatório da gestão anterior, dada a falta de transição à atual gestão, fruto de nova eleição.

E, para a verificação da formalidade, legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta Procuradoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR**.

*[Handwritten signature]*  
02/08/2018  
Wilson Gomes de Oliveira Neto  
Comissão Permanente de Licitação  
Membro  
Portaria: 006/2018  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
Gabriel Pereira Lira  
Procurador Geral do Município  
de Moju

Decreto: 0357/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
CNPJ nº 05.105.135/0001-35  
PROCURADORIA JURIDICA - GABINETE DA PREFEITA

**II - PARECER:**

Trata-se de solicitação oriunda do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Tellyson Araújo Furtado, na qual consta a contratação de empresa **JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA**, através de dispensa de licitação para o fornecimento de passagens intermunicipal, para atender o programa de tratamento fora do domicílio – TFD, da secretaria municipal de Saúde de Moju – PA.

O processo está assinado, numerado e autuado, conforme estabelece o Art. 38 da lei 8.666/93.


O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado no termo de referencia, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

Há comprovação pelo setor de finanças do município de Moju de existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Cabe esclarecer que o Art. 24, inciso IV da Lei 8666/93 dispõe acerca da dispensa de licitação em face de calamidade pública ou emergência. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

**Art. 24.** É dispensável a licitação:

**IV** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,

  
**Gabriel Pereira Lira**  
Procurador Geral do Município  
de Moju  
Decreto: 035/2018




**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA JURIDICA - GABINETE DA PREFEITA**

contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, pode ser dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Corroborando com o assunto, o Tribunal de Contas da União também possui muitas decisões acerca da matéria. Abaixo, trechos de uma decisão do TCU:

“Somente dispense por emergência o certame licitatório nos casos previstos no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, ou seja, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.” (Acórdão 628/2005 Segunda Câmara).


  
**Gabriel Pereira Lira**  
Procurador Geral do Município  
de Moju  
Decreto: 035/2018

No âmbito do Poder Judiciário, corroborando com este entendimento, destaco os julgamentos abaixo, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
CNPJ nº 05.105.135/0001-35  
PROCURADORIA JURIDICA - GABINETE DA PREFEITA

**EMENTA: PROCESSO CIVIL ? AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ? CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS ? REQUISITOS NECESSÁRIOS ? FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DE DEMORA. DISPENSA DE LICITAÇÃO ? EVENTUAL FALTA DE PLANEJAMENTO SERIA DO GESTOR ANTERIOR.** I - O perigo da demora é presumido, tendo inclusive julgado sob o rito dos recursos repetitivos nº REsp 1366721/BA julgado sob o regime de recursos repetitivos que: ?não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado?. II ? Contudo a presença da fumaça do bom direito, a de ser realizada casuisticamente, sendo necessários fortes indícios da pratica de ato de improbidade, o que in casu, não restaram demonstrados, **pois não vejo como imputar ao Agravado ou ao seu secretariado falta de planejamento para a afastar a imprevisibilidade necessária para justificar a dispensa de licitação, ainda mais tendo Parquet reconhecido tal fato constituía ?grave problema para a população?, sendo que eventual falta de planejamento seria imputável ao Gestor anterior.** III - Estando o alcaide no inicio de sua gestão e deparando-se como ?grave problema para a população? nas palavras do Parquet, não vislumbro fortes indícios de que tenha praticado

  
**Gabriel Pereira Lira**  
Procurador Geral do Município  
de Moju  
Decreto: 035/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
CNPJ nº 05.105.135/0001-35  
PROCURADORIA JURIDICA - GABINETE DA PREFEITA

ato de improbidade ao realizar a dispensa de licitação para contratação da empresa TRANSTERRA TERRAPLANAGEM LTDA. IV ? Agravo conhecido e desprovido, restabelecendo a decisão que havia determinado o desbloqueio dos bens do Agravado.

(2016.04825078-39, 168.411, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em 2016-12-01).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. BENEFICIÁRIO DIRETO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA AGRAVANTE. ART. 6º DA LEI N. 4.717/65. PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS AMPARADAS EM LEI E ACOMPANHADAS PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. POSSIBILIDADE.**

I-Na qualidade de contratada, com dispensa de licitação, pelo Departamento de Trânsito do Estado, a agravante encontra-se enquadrada na lei n. 4.717/65 (que regulamenta a Ação Popular), na condição de beneficiária direta da situação jurídica questionada, configurando-se, assim, sua legitimidade ad causam na ação originária e na presente instância recursal. II-No que tange aos contratos aditivos firmados, estes estariam dentro da legalidade, em face do que prescreve o art. 57, inciso II, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (Lei da Licitação), ou seja, dentro do prazo de 72 (setenta e dois) meses. Inclusive, a própria Lei de Licitações, no seu art. 24, inciso IV, a dispensa em caráter emergencial, quando, dentre outras situações, implicar em solução de continuidade dos serviços públicos. III-Em relação aos valores do contrato

  
**Gabriel Pereira Lira**  
Procurador Geral do Município  
de Moju


Decreto: 035/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
CNPJ nº 05.105.135/0001-35  
PROCURADORIA JURIDICA - GABINETE DA PREFEITA

consignados na decisão agravada, reportando a uma estranha disparidade, deve-se oportunizar a manifestação dos réus da ação originária, para averiguar a situação, e, caso, ao final do processo, com elementos suficientes para o deslinde da questão, seja confirmada a ilegalidade na contratação (ou nos valores contratados), deverão as partes sofrer as penalidades legais. **IV-De outra sorte, o Ministério Público do Estado, por meio de Recomendação da 3ª Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais, acompanhou o contrato de dispensa de licitação, resguardando os interesses da população, a fim de que não haja a interrupção na prestação de exames necessários para a emissão da CNH; todavia, teria também recomendado que o DETRAN promovesse o devido processo licitatório.** V-Por outro lado, a modalidade ?credenciamento? a ser seguida deverá impingir certo tempo para a sua realização, uma vez que, segundo a Resolução nº 425 do DENATRAN, **apresentada como alternativa, pelo próprio MM. Juízo de origem, para não prejudicar os serviços públicos** referidos, requer que sejam atendidos amplos requisitos, o que provavelmente deverá extrapolar até mesmo o prazo de expiração do Contrato de Dispensa de Licitação, fazendo-se urgente o deferimento da medida para a continuidade do contrato até o seu prazo de encerramento. VI-Recurso conhecido e provido.

(2015.01515615-42, 145.595, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-04-27, Publicado em 2015-05-07)

  
**Gabriel Pereira Lira**  
Procurador Geral do Município  
de Moju  
Decreto: 035/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
CNPJ nº 05.105.135/0001-35  
PROCURADORIA JURIDICA - GABINETE DA PREFEITA

Ademais, encontra-se, claramente caracterizada nos autos a situação emergencial que justifica a presente dispensa, bem como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço nos termos do que estabelece o Art. 26, Parágrafo único, incisos I, II, III da Lei 8.666/93.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis.

Destaco que o respectivo contrato deverá durar somente 180 (cento e oitenta) dias ou até a solução da situação emergencial, sendo que qualquer outra demanda que exceda o caráter emergencial deverá ser contratado em observância aos preceitos legais licitatórios.

### III – CONCLUSÃO:

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pelo processamento do presente certame na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providenciem as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir como seu objetivo, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

É o parecer que submeto, respeitosamente, a análise da autoridade superior.

Moju – PA, 02 de Agosto de 2018.

  
GABRIEL PEREIRA LIRA

Procurador Geral do Município de Moju.